RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.670 - RS (2019/0008005-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ARVY INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	GLEISON MACHADO SCHÜTZ - RS062206
		LUCAS HECK - RS067671
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 24, § 3º, DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ARVY INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 250/251 e-STJ):

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.
>
> 1. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras ?guras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como 'salário'.
>
> 2. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, veri?car se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.
>
> 3. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.
>
> 4. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária.
>
> 5. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.
>
> 6. Sobre o adicional constitucional de férias não incide contribuição

> previdenciária.
> 7. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.
> 8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 309 e-STJ).

O recorrente alega afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, na hipótese de o juízo entender a falta de prequestionamento dos dispositivos apontados violados.

Aponta violação do art. 24, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 requerendo sua fixação nos percentuais legais a incidir sobre o valor da condenação, durante a liquidação da sentença, quando do retorno à primeira instância, conforme art. 20, § 3º, do CPC/1973. Argumenta que o arbitramento de honorários no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado o valor da causa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), é irrisório, e que a definição de honorários em valor fixo em moeda nacional é incompatível com a legislação processual.

Alega afronta à Lei n. 13.105/2015 sustentando sua aplicação imediata aos processos em curso, que os honorários incidem também na liquidação, devendo ser calculados de acordo com o valor da condenação ou do proveito econômico, entre 1% e 20%, conforme arts. 14 e 85 do CPC/2015.

Contrarrazões a fls. 342-348 e-STJ.

Decisão de admissibilidade a fls. 375-376 e-STJ.

É o relatório. Decido.

Anote-se ainda inviável o conhecimento do recurso pela alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 quanto a eventuais dispositivos legais a respeito dos quais o juízo viesse a entender a falta de prequestionamento, por se tratar de alegação genérica que não permite a exata compreensão da controvérsia. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Isso porque é ônus da parte, observado o contexto em que se deram os fundamentos adotados para a resolução da controvérsia, indicar o ponto omisso ou eivado de contradição ou obscuridade do acórdão integrativo e demonstrar a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento dos embargos de declaração pela Corte de origem.

Quanto ao art. 24, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, verifica-se que o referido dispositivo legal não tem comando normativo capaz de amparar a pretensão recursal, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e inviabiliza o conhecimento do recurso especial. aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Além do mais, fixando a Corte de origem por equidade os honorários, inviável sua revisão sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, situação essa vedada no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Quanto à apontada violação da Lei n. 13.105/2015, o recorrente não indica expressamente os dispositivos legais violados, o que não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

De toda forma, constata-se que a sentença foi prolatada enquanto ainda vigente o CPC/1973, fixando honorários, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator